



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA N.º 0053748-76.2014.815.2001.

ORIGEM: 4.ª Vara da Fazenda Pública da Comarca desta Capital.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Estado da Paraíba.

PROCURADOR: Wladimir Romaniuc Neto.

APELADO: João Batista Rogério da Silva.

ADVOGADO: Ana Cristina de Oliveira Vilarim e Bianca Diniz de Castilho.

EMENTA. AÇÃO DE REVISIONAL DE VENCIMENTOS. POLICIAL MILITAR. GRATIFICAÇÃO DE MAGISTÉRIO. PAGAMENTO EM VALOR FIXO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. DESCONGELAMENTO DA GRATIFICAÇÃO ATÉ A VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.703/2012. APELAÇÃO. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. INOCORRÊNCIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 85, DO STJ. REJEIÇÃO. MÉRITO. REMESSA NECESSÁRIA. INAPLICABILIDADE DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 50/2003 AOS MILITARES. PAGAMENTO DA VERBA NOS TERMOS DO ART. 21, IV, DA LEI ESTADUAL Nº 5.701/93. PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE MAGISTÉRIO SOMENTE NO PERÍODO EM QUE O MILITAR EFETIVAMENTE LECIONOU. DESPROVIMENTO DO APELO E DA REMESSA.

1. “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.” (Súmula nº 85, do STJ).

2. “Os policiais militares servidores de regime especial, com estatuto próprio, não são abrangidos pelas normas direcionadas aos servidores públicos civis.”(TJPB – Acórdão/Decisão do Processo Nº 00099852520148152001, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, julgado em 04/08/2015)

3. Nos termos da Lei Estadual n. 5.701/1993 é devido o pagamento de gratificação de magistério somente ao militar designado para lecionar nos cursos da Corporação, benefício a ser calculado por meio dos índices especificados nos incisos do seu art. 21 sobre o soldo de Coronel PM, Símbolo PM-14.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Remessa Necessária e à Apelação Cível n.º 0053748-76.2014.815.2001, em que figuram como Apelante o Estado da Paraíba e como Apelado João Batista Rogério da Silva.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em conhecer da Remessa Necessária e da Apelação, rejeitar a prejudicial de prescrição e, no mérito, negar-lhes provimento.**

VOTO.

O **Estado da Paraíba** interpôs **Apelação** contra a Sentença, f. 66/69, prolatada pelo Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, nos autos da Ação de Revisional de Vencimentos ajuizada em seu desfavor por **João Batista Rogério da Silva**, que rejeitou a prejudicial de prescrição do fundo de direito e, no mérito, julgou procedente o pedido, determinando o recálculo da gratificação de magistério militar nos termos do art. 21, IV, da Lei nº 5.701/93, observado o índice de 0,01 (um centésimo) do soldo do Cel.-PM símbolo PM 14, até a vigência da Lei 9.703/2012, condenando o Ente Federado ao pagamento da diferença entre o valor devido e aquele pago a menor, repetida a prescrição quinquenal, acrescida de juros de mora e correção monetária na forma do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, condenando-o, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), submetendo o Julgado ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Em suas razões, f. 94/103, repisou a prejudicial de prescrição do fundo de direito arguida na Contestação, ao argumento de que o termo final para o ajuizamento da ação seria o dia 30 de abril de 2008, cinco anos após a promulgação da Lei Complementar Estadual nº 50/2003.

No mérito, alegou que o congelamento dos adicionais e gratificações está previsto no art. 2º, *caput*, da suprarreferida Norma, sem fazer distinção entre servidores civis ou militares, acrescentando que a Medida Provisória n.º 185, de 26 de janeiro de 2012, de caráter interpretativo, apenas veio referendar a aplicação daquele dispositivo aos militares.

Pugnou pelo provimento do Recurso, para que, em caso de não acolhimento da prescrição, o pedido seja julgado improcedente.

Contrarrazoando, f. 106/118, o Apelado argumentou que este Tribunal de Justiça uniformizou a jurisprudência no sentido de que a Lei Complementar Estadual nº 50/2003 não se aplica aos servidores militares, requerendo, ao final, o desprovimento do Apelo e manutenção incólume da Sentença.

A Procuradoria de Justiça emitiu Parecer, f. 123/127, opinando pela rejeição da prejudicial de prescrição, ao argumento de que é aplicável ao caso a Súmula nº 85, do STJ, deixando de se manifestar sobre o mérito do Recurso, por entender ausentes os requisitos autorizadores de sua intervenção obrigatória.

É o Relatório.

Conheço da Apelação e da Remessa, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade, analisando-as conjuntamente.

Quanto à prejudicial de mérito de prescrição do fundo de direito, vislumbra-se que não houve supressão integral de direito salarial, mas um alegado pagamento a menor, com periodicidade mensal, decorrente da gratificação de magistério, sendo plenamente aplicável, portanto, o raciocínio insculpido na Súmula n.º 85 do STJ¹, segundo o qual nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à

¹ Súmula/STJ nº 85 – Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

propositura da ação.

Rejeito, portanto, **a prejudicial de prescrição do fundo do direito.**

Passo ao mérito.

A gratificação de magistério militar tem previsão no artigo 21 da Lei Estadual n.º 5.701/1993, que estabelece seu pagamento ao militar que for designado para lecionar nos cursos da Corporação em um dos índices especificados nos incisos do respectivo artigo, estando o Apelado incurso no Inciso IV², que prevê a razão centesimal 0,01 (um centésimo) do soldo do Coronel-PM, Símbolo PM-14.

O Estado da Paraíba, ora Apelante, alegou que a Lei Complementar Estadual n.º 50/2003, em seu art. 2º³, não permite o reajuste de todas gratificações ou adicionais percebidos pelos Policiais Militares.

O mencionado dispositivo, além de não alcançar os militares, os quais integram uma categoria de servidores específica regida por lei própria diferenciada dos servidores públicos civis, segundo decisão do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n. 570177/MG⁴, e precedentes dos Órgãos Fracionários deste Tribunal⁵, não se aplicaria ao caso vertente sob qualquer hipótese, vez que a

- 2 Art. 21 – Os servidores militares estaduais, ativos e inativos, detentores de habilitação legal exigida para o exercício do magistério policial militar, designados pelo Comandante-Geral da Polícia Militar para tais misteres, nos cursos da Corporação, farão jus a Gratificação de Magistério, atribuída por hora-aula efetivamente ministrada, calculado mediante a aplicação de índices incidentes sobre o soldo de Coronel PM, Símbolo PM-14, na forma seguinte: (...) IV – Estágios, Cursos de Aperfeiçoamento e de Formação de Sargentos: 0,01 (um centésimo);
- 3 Art. 2º – É mantido o valor absoluto dos adicionais e gratificações percebidas pelos servidores públicos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo no mês de março de 2003.”
- 4 “O regime a que submetem os militares não se confunde com aquele aplicável aos servidores civis, isto que têm direitos, garantias, prerrogativas e impedimentos próprios”. (STF - RE 570177/MG – Rel. Min. Ricardo Lewandowski – Tribunal Pleno - Jul.: 30/04/2008)
- 5 REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE PROVENTOS. POLICIAL MILITAR. CONGELAMENTO DE ANUÊNIOS. IMPOSSIBILIDADE. SERVIDOR NÃO ALCANÇADO PELO ART. 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 50/2003. POSSIBILIDADE APENAS A PARTIR DA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185/2012, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.703/2012. NORMA SUPERVENIENTE QUE ATINGE OS MILITARES. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA SOBRE O TEMA. SUCUMBÊNCIA. AUTOR QUE DECAIU EM PARTE MÍNIMA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DOS HONORÁRIOS. CONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DA REMESSA NECESSÁRIA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO OFICIAL E SEGUIMENTO NEGADO AO APELO. - Diante da ausência de previsão expressa no art. 2º, da LC nº 50/2003, quanto à sua aplicação em relação aos militares, é indevido o congelamento dos anuênios da referida categoria de trabalhadores com base no mencionado dispositivo. - "Art. 2º ; É mantido o valor absoluto dos adicionais e gratificações percebidas pelos servidores públicos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo no mês de março de 2003." (Art. 2º, da LC nº 50/2003). - "Não sendo os anuênio alcançados pelo congelamento, devem ser pagos sobre a remuneração ou proventos percebidos pelo policial militar. Inteligência do art. 2º, parágrafo único, da lei complementar nº 50/2003." (TJPB. RO nº 200.2011.011161-0/001. Rel. Des. João Alves da Silva. J. Em 14/06/2012). [...]. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00101105620158152001, - Não possui -, Relator DES JOSE RICARDO PORTO , j. em 17-12-2015)

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO AFASTADA. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. REJEIÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. CATEGORIA ESPECIAL REGIDA POR ESTATUTO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE DE CONGELAMENTO. OMISSÃO LEGISLATIVA SUPRIDA. APLICAÇÃO DA LC 50/2003 AOS SERVIDORES MILITARES A

Gratificação sob estudo possui natureza *propter laborem*, a ser paga eventualmente quando do exercício do magistério, de modo que deve permanecer tendo a regulação específica do art. 21, da Lei Estadual 5.701/93.

No caso destes autos, o Autor, ora Apelado, ocupante do posto de Sargento da Polícia Militar da Paraíba, comprovou fazer jus ao recebimento da Gratificação de Magistério, tendo demonstrado, outrossim, que o valor que vinha sendo pago pela Administração a esse título não corresponde a 0,01 (um centésimo) do soldo do Coronel-PM, Símbolo PM-14, como se depreende das fichas financeiras de f. 22/27, sendo devido o pagamento das diferenças remuneratórias referentes aos meses em que efetivamente recebeu a referida rubrica, pelo que a Sentença não merece reparos.

Posto isso, **conhecidas a Apelação e a Remessa Necessária e rejeitada a prejudicial de prescrição, no mérito, nego-lhes provimento.**

É o voto.

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 05 de julho de 2016, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Des. João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira

Relator